O IA ACT E AS REGRAS DA CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS AO MERCADO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA UNIÃO EUROPEIA

THE AI *ACT* AND THE COMPETITION RULES APPLICABLE TO THE ARTIFICIAL INTELLIGENCE MARKET IN THE EUROPEAN UNION

Ana Isabel Sousa Magalhães Guerra[1]
Barbara Luize Iacovino Barreiros[2]

RESUMO

Neste estudo, partimos da análise das disposições normativas do *IA Act* (Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial – Reg. (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024) e a sua articulação com as regras do Direito da Concorrência entre as empresas na União Europeia aplicáveis ao mercado da inteligência artificial. No Brasil não existe ainda qualquer legislação aprovada sobre Inteligência Artificial e o Regulamento Europeu sobre IA é a primeira legislação de cariz geral, podendo, portanto, esta publicação servir como um modesto contributo para o debate e reflexão sobre a regulamentação da inteligência artificial, numa perspetiva de proteção da concorrência entre as empresas.

1 Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Centro Universitário do Porto). Professora Auxiliar da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Centro Universitário do Porto). Doutora em Ciências Jurídicas pela Escola de Direito da Universidade do Minho.

2 Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Centro Universitário do Porto). Professora Auxiliar da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Centro Universitário do Porto). Doutora em Ciências Jurídicas Públicas pela Escola de Direito da Universidade do Minho.

Palavras-chave: IA Act; União Europeia; mercado interno; regras do direito da União Europeia; mercado relevante; posição dominante.

ABSTRACT

We start this paper studying the EU AI Act (Regulation (EU) 2024/1689) and how they interact with European Union competition law rules applicable to the AI market. The EU AI Act represents the first piece of general legislation in the field. This paper aims to offer a modest contribution to the debate about AI Regulation, specifically from a protecting competition EU market rule.
Keywords: AI Act; European Union; internal market; Competition market rules; relevant market; dominant position.

1 INTRODUÇÃO

Os sistemas de Inteligência Artificial (IA) não necessitam de constante intervenção humana e já não é possível fechar a porta a esta realidade, sendo necessário refletir sobre a sua regulamentação. Com efeito, o desenvolvimento da IA baseia-se no acesso a dados. Com a obtenção de dados, esta passa a atuar de forma independente, replicando o conhecimento adquirido anteriormente para elaborar raciocínios e tomar decisões (Pereira, 2026). Isto quer dizer que os dados são a matéria-prima do mercado da Inteligência Artificial.

Com a utilização da Inteligência Artificial as empresas poderão reduzir os custos de produção e otimizar os seus recursos, na medida em que a recolha de informação através de dados permite-lhes uma análise do mercado. Por conseguinte, as empresas passam a saber quais são os anseios do consumidor e, podem produzir os produtos em conformidade (Costa, 2025). Ao produzir em conformidade com o que é desejado pelo consumidor, estas empresas aumentarão as suas potencialidades de venda e por isso, poderão ocupar uma posição dominante no mercado.

Para regulamentar a utilização de IA, a União Europeia aprovou o Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial - Regulamento (UE) 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 – conhecido por *IA Act*. É importante conhecer este regulamento porque a utilização de IA e a proteção das pessoas e das empresas ultrapassa as fronteiras (Rodrigues, 2025). Não é uma questão que importa apenas à

Europa, mas também a todos os outros países que têm relações com a Europa. Sem prescindir de que esta regulamentação foi pioneira e por isso, poderá servir de exemplo para a regulação a elaborar por outros Estados ou organizações supranacionais. Aliás, a nível do Mercosul, de que faz parte o Brasil, não existe, até ao momento, qualquer regulamentação tomada a nível nacional ou regional, apesar desse país ter sido vanguardista no que diz respeito à iniciativa legislativa neste âmbito, ao ter aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 2338 de 2023, que aguarda o debate na Câmara dos Deputados.

Sucede que, como vamos observar *infra*, o referido *IA Act* não versa sobre questões relacionadas à concorrência entre as empresas, e como dissemos, a utilização de IA poderá acarretar riscos também no que diz respeito à saudável concorrência entre as empresas.

A União Europeia tem regras próprias para o direito da concorrência. Estas regras constam dos artigos 101.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE).

O artigo 102.º do TFUE proíbe o abuso de posição dominante. Para indagar sobre a eventual existência de abuso de posição dominante é necessário saber se estamos perante uma posição dominante e o que se pode considerar por mercado relevante. O Tribunal de Justiça da União Europeia já proferiu alguns Acórdãos, permitindo a interpretação dos conceitos ligados às regras de concorrência. Sucede que o Tribunal de Justiça da União Europeia ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre casos de utilização de IA, dada a sua novidade. Entretanto foi aprovada a regulamentação sobre IA e esta regulamentação também não faz qualquer alusão a questões referentes a regras do direito da concorrência. Parece-nos, portanto, necessário refletir sobre estes conceitos.

Para o efeito, começaremos este estudo por uma breve exposição sobre o *IA Act* dada a sua novidade e de seguida faremos uma breve incursão pelas regras de concorrência da União Europeia, com especial destaque para a proibição do abuso de posição dominante (artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

A parte central deste estudo é a de perceber se as noções desenvolvidas pela jurisprudência europeia relativamente aos critérios aplicáveis ao abuso de posição dominante são suficientes para aplicação ao mercado da

Inteligência Artificial, ou se pelo contrário, este tema merece um desenvolvimento e uma reflexão próprios.

2 O *IA ACT*

A 13 de junho de 2024, a União Europeia aprovou o Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial - Regulamento (U.E) 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho – conhecido por *IA Act*. Este Regulamento Europeu foi a primeira regulamentação geral sobre inteligência artificial em todo o mundo e encontra-se em vigor desde 1 de agosto de 2024, sendo que algumas das suas disposições foram entrando em vigor posteriormente.

O *IA Act* é, portanto, uma regulamentação inovadora aplicável diretamente aos 27 Estados-Membros - de entre os quais Portugal (por força do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE), que veio regulamentar a utilização da IA no território da União Europeia, com o propósito de tornar a sua utilização transparente, confiável e proteger os cidadãos e as empresas.

A harmonização dos regimes jurídicos nacionais de utilização e comercialização da Inteligência Artificial justifica-se pela necessidade de preservar o mercado único livre de obstáculos à produção e comercialização destes produtos e serviços em todo o território europeu. Este regulamento justifica-se, também, para evitar que eventuais diferenças entre regras nacionais pudessem conduzir à fragmentação do mercado interno e reduzir a segurança jurídica para os operadores que desenvolvem, importam ou utilizam sistemas de IA (cfr. Considerando 3 do *IA Act*).

O IA Act assegura a livre circulação transfronteiriça de produtos e serviços baseados em IA, evitando assim que os Estados-Membros imponham restrições ao desenvolvimento, à comercialização e à utilização dos sistemas de IA, salvo se explicitamente autorizado pelo mesmo (Considerando 1). Portanto, o principal objetivo deste regime é, desde logo, permitir a livre circulação de produtos e serviços baseados em IA com vista a apoiar a inovação no espaço europeu, sem descurar a proteção dos cidadãos e das empresas quanto aos efeitos nocivos da sua utilização. Quer

isto dizer que o referido regulamento pretende promover a IA no mercado interno europeu de forma segura e confiável.

Contudo, a utilização de IA pode conferir importantes vantagens competitivas às empresas e contribuir para importantes progressos, por exemplo, na área da saúde, agricultura, energia, transportes, justiça, entre outros (Costa, 2025). Mas também acarreta riscos e poderá resultar em alguns prejuízos para as pessoas e para as empresas e por isso, a União Europeia decidiu estabelecer regras para regular o mercado da IA (Considerandos 4 a 6 do *IA Act*).

Ao compulsar-se o referido regulamento, verificamos que o busílis da proteção estabelecida por este encontra-se definido nos níveis de risco previstos para os sistemas de IA, nomeadamente, quatro riscos: risco inaceitável, risco elevado, risco de transparência, risco mínimo ou nulo. De entre as práticas que considera risco inaceitável, destacamos a manipulação e engano prejudiciais baseados na Inteligência Artificial, exploração nociva das vulnerabilidades com base na IA, pontuação social, avaliação do risco de infração penal individual, material de reconhecimento facial, reconhecimento de emoções nos locais de trabalho e nas instituições de ensino, categorização biométrica para deduzir determinadas características não protegidas, identificação biométrica à distância e em tempo real para efeitos de aplicação da lei em espaços acessíveis ao público, e sistemas de IA que geram conteúdos sexualmente explícitos. No que diz respeito a este problema, é necessário ter em atenção que a IA pode ser utilizada indevidamente pelas empresas para conceber instrumentos novos e poderosos para práticas abusivas que são proibidas por desrespeitar o direito da União. Os casos de utilização que podem representar riscos graves para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais são classificados como de risco elevado. O risco de transparência encontra-se associado à necessidade de transparência em torno da utilização da IA, e por isso, por exemplo, este regulamento introduziu algumas obrigações no sentido de assegurar aos seres humanos informação sempre que estes estão a utilizar sistemas de IA. A maioria dos sistemas de utilização de IA corresponde a um risco mínimo ou nulo de utilização para as pessoas e para as empresas. Para as situações de risco mínimo ou nulo, o regulamento *IA Act* não introduziu quaisquer regras.

A avaliação de riscos de utilização da IA é sujeita a fiscalização e supervisão não só pelas autoridades europeias, mas também pelos próprios fornecedores que devem dispor de um sistema de acompanhamento pós-comercialização e comunicar incidentes graves e avarias.

Pese embora o *IA Act* faça referência a práticas proibidas pelo Direito da União, refere expressamente que a legislação sobre proteção de dados, não discriminação, defesa do consumidor e direito da concorrência não poderão ser afetadas pelo regulamento sobre Inteligência Artificial. Portanto, o regulamento sobre IA não trata de regras do direito da concorrência entre as empresas, mas, a utilização de IA poderá causar prejuízos às pessoas e às empresas, e para além disso, a criação de um mercado livre, igual, justo, leal e não falseado no âmbito da IA, deve assentar numa competição entre empresas subordinadas a esses mesmos princípios. O que quer dizer que sendo a IA um serviço prestado no mercado interno (cfr. Considerando 1 do IA *Act*), as empresas que prestam este serviço ficam automaticamente sujeitas às regras do direito da concorrência da União Europeia (Machado, 2022, pp. 406). Naturalmente, a previsão de livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais no território europeu implica a existência de proteção do mercado interno contra coligações entre empresas, abuso de posição dominante e ajudas estatais, e, por conseguinte, de uma política de concorrência forte e atenta.

Porém, como observamos acima, o *IA Act* não trata diretamente da concorrência entre as empresas. Pelo que, as regras do Direito da Concorrência da União Europeia complementam a regulamentação sobre IA estabelecida pelo IA *Act* e estes dois instrumentos devem ser articulados entre si nos casos de concorrência entre as empresas.

3 AS REGRAS DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

A concorrência entre empresas de diferentes Estados-Membros é demasiado importante para ficar na disponibilidade da legislação nacional (Machado, 2022, pp. 407). Pelo que as regras do direito da concorrência

integram a categoria de competência exclusiva da União Europeia (cfr. artigo 2.º, n.º 1 e artigo 3.º, n.º 1, al. b), ambos do TFUE).

O direito da concorrência da União Europeia representa a garantia da uniformidade de aplicação do direito da concorrência no mercado interno (Machado, 2022, pp. 407), mas também tem relevo na economia mundial na medida em que produz efeitos extraterritoriais e irradia para as ordens jurídicas de Estados Europeus, mas também Estados terceiros.

O quadro normativo que rege a aplicação das regras da concorrência no Direito da União Europeia consta do direito originário (Tratado) da União Europeia, mas também do direito secundário e terciário (Diretivas e Regulamentos, Decisões e Comunicações da Comissão). Nestes termos, o quadro jurídico do direito da concorrência na U.E consta dos artigos 101.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, do Regulamento n.º 802/2004, de 7 de abril de 2004.

Importa, ainda, destacar que, o direito da concorrência da U.E colabora com o direito nacional, sendo este que efetiva o controlo das regras europeias. Assim, em Portugal, existe a Autoridade da Concorrência, criada pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, que aplica a Lei da Concorrência, a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

O conceito de empresa para o direito da concorrência é muito amplo, sendo definida como unidade que desenvolve uma atividade económica, independentemente da forma jurídica, do escopo lucrativo e da forma de financiamento (cfr. C-222/04, Cassa di Risparmio di Firenze spA, 10 de janeiro de 2006).

De acordo com as suprarreferidas disposições, são proibidas três práticas de concorrência entre as empresas: os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente, as que consistam em fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos; repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; aplicar, relativamente a parceiros comerciais,

condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os por esse facto em desvantagem na concorrência; subordinar a celebração de contratos a aceitação por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos (cfr. n.º 1, do artigo 101.º do TFUE); o abuso de posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste (cfr. artigo 102.º TFUE); e a proibição de auxílios públicos que sejam considerados incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções (cfr. artigo 107.º e 108.º TFUE).

É essencial a determinação do âmbito territorial do direito da concorrência. Este direito rege-se pelo princípio da territorialidade, tendo a U.E como ponto de referência na valoração das condutas relevantes (Machado, 2022, pp. 412).

O direito da concorrência é aplicado em articulação entre as autoridades nacionais e as autoridades da União Europeia. A Comissão adota o papel principal e o TJUE tem uma importante posição de controlo de plena jurisdição relativamente às suas decisões. As autoridades nacionais não podem tomar decisões contrárias às decisões aprovadas pela Comissão.

4 O CONCEITO DE MERCADO RELEVANTE PARA EFEITOS DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

O mercado relevante deve ser determinado para averiguar a existência ou não de acordos entre empresas e práticas concertadas, abuso de posição dominante ou operação de concentração. A definição de mercado relevante é obrigatória para conhecer da afetação das trocas entre os Estados-Membros e o seu propósito é impedir que a concorrência no mercado interno seja falseada. Esta definição implica a identificação das empresas concorrentes e a quantificação das quotas de mercado (Machado, 2022, pp. 417).

A Comissão Europeia definiu este conceito na sua Comunicação relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência – 97/C 372/03, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 9 de dezembro de 1997. Daqui decorre que esta noção depende de uma operação variável em função da operação que esteja em causa no mercado concreto. Como principais eixos decisórios para saber se estamos ou não perante um mercado relevante, existem certos critérios que devem ser apreciados, tais como, o critério do produto (critério material) e o critério geográfico.

Quanto ao critério do produto é necessário perceber se estamos perante bens ou serviços que concorrem entre si. A análise da existência deste critério deve pautar-se por critérios materiais e funcionais. Para esta avaliação é preciso indagar sobre a substituibilidade do produto tanto a nível da oferta quanto a nível da procura (Gorjão-Henriques, 2025). Devem, também, ser verificadas as situações em que possa haver uma clientela cativa, o que ocorre normalmente por razões tecnológicas. Sem prescindir das características físicas dos produtos ou serviços – veja-se o exemplo do Acórdão *United Brands,* Processo n.º 27/76, n.º 250, de 14 de fevereiro de 1978).

Quanto ao critério geográfico é preciso averiguar onde o produto é comercializado segundo condições homogéneas de concorrência (Gorjão-Henriques, p. 757). O problema que se coloca quanto a este requisito, tem que ver sobretudo quando se trata de empresas sedeadas fora da União Europeia (Acórdão *Europemballage e Continental Can c. Comissão*, Processo 6/72, n.º 26, de 21 de fevereiro de 1973).

Estes critérios devem ser analisados com especificidade relativamente às empresas de IA e às empresas utilizadoras de IA. Quais devem ser os critérios para definir a noção de mercado relevante de IA? É uma definição muito mais difícil porquanto, o mercado de IA ultrapassa as fronteiras do mercado interno.

O conceito de mercado relevante é essencial para perceber se estamos perante alguma das proibições estabelecidas pelas regras do direito da concorrência da U.E, e, portanto, perante a violação do direito da concorrência por empresas produtoras ou utilizadoras de IA.

5 O ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE EM ESPECIAL

Diversas circunstâncias do mercado da IA podem provocar violações às regras do direito da concorrência, sendo que a utilização dos dados, matéria-prima necessária para o desenvolvimento da IA, parece-nos ser a questão que poderá suscitar maiores riscos no que diz respeito à violação de regras de concorrência associados a esta questão, mais precisamente as situações de abuso de posição dominante, pelo que, estudamos esta proibição com mais pormenor.

A noção de abuso de posição dominante não se encontra expressamente definida nos Tratados. O artigo 102.º do TFUE proíbe o abuso de posição dominante, mas não apresenta uma definição do conceito. Com efeito, este artigo apenas enumera alguns comportamentos abusivos. Nestes termos, no Acórdão *Continental Can*, de 21 de fevereiro de 1973, o Tribunal de Justiça concluiu que poderiam existir comportamentos abusivos que não correspondiam aos exemplos indicados no artigo 102.º do TFUE (à data 86.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia – CEE).

O artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia identifica ainda três requisitos que devem ser ponderados para percebermos se estamos ou não perante um abuso de posição dominante: a afetação do comércio entre os Estados-Membros, existência de uma posição dominante e abuso dessa posição dominante. Portanto, o simples facto de uma empresa se encontrar em posição dominante não significa que estamos perante uma concorrência ilegítima. Para estarmos perante uma violação às regras da concorrência previstas no artigo 102.º do TFUE é preciso que estejam também preenchidos os outros dois requisitos: que a posição afete o comércio entre os Estados-Membros e abuso da posição dominante. É aqui que a jurisprudência europeia tem assumido um papel fundamental.

O Acórdão Hoffman - La Roche, Processo n.º 85/76, de 13 de fevereiro de 1979, definiu posição dominante e o conceito de abuso desta posição. Assim, o referido Acórdão caracterizou o abuso de posição dominante como sendo uma noção objetiva que visa os comportamentos de uma empresa em posição dominante que são suscetíveis de influenciar a estrutura do mercado, onde, devido à presença da empresa em questão, o

grau de concorrência está já enfraquecido. Ou seja, as regras da concorrência não proíbem a detenção de uma posição dominante por uma empresa utilizadora de IA, desde que não haja abuso dessa posição e desde que não afete o comércio dos Estados-Membros.

O primeiro requisito encontra-se verificado quando se constata uma alteração da estrutura concorrencial do mercado devido ao comportamento das empresas em causa (*Acórdão Europemballage e Continental Can c. Comissão*, Processo 6/72, n.º 26, de 21 de fevereiro de 1973).

Quanto ao segundo requisito importa recordar que a existência de uma posição dominante só pode ser verificada num mercado relevante. Como referimos acima, esta noção tem de ser repensada dadas as características geográficas e mesmo as características materiais do produto de IA.

Após a determinação da circunstância de mercado relevante, é necessário perceber se a empresa se encontra numa posição dominante. Quanto a este ponto não importa conhecer boas ou más intenções relativamente à ocupação da posição dominante, mas saber se a posição dominante realmente se encontra verificada. Esta posição pode resultar do progresso tecnológico, da dependência dos clientes na fase pós-venda, de um monopólio de facto reforçado por um conjunto de acordos, de um monopólio legal, de uma atribuição de direitos exclusivo para garantia de um serviço de interesse económico geral, ou ainda que não necessariamente, da titularidade de um direito de propriedade intelectual (Gorjão-Henriques, 2025, pp. 759).

A Comissão Europeia, através do seu *Memorandum* de 1965, definiu posição dominante como sendo "o poder económico de exercer sobre o mercado uma influência notável e em princípio previsível para a empresa em posição dominante". Para chegar ao resultado, é necessário analisar alguns critérios, designadamente, o critério estrutural, ou seja, conhecer a quota de mercado em causa, o grau de diferenciação dos produtos, a existência de concorrência potencial. Em regra, presume-se que existe posição dominante quando existe uma quota correspondente a 50% ou mais do mercado relevante. Contudo, esta presunção deve ser ponderada juntamente com outros dois elementos: os elementos comportamentais e o elemento de existência ou não de poder negocial dos compradores. Isto é,

uma empresa em posição dominante teria o poder de fixar preços excessivos durante um período significativo e, portanto, estaria numa posição independente de pressões de concorrentes, e teria de ser avaliado se existia ou não de poder negocial dos compradores (Gorjão-Henriques, 2025, pp. 762).

A Inteligência Artificial permite que as empresas possam analisar grandes volumes de informação, identificar padrões complexos e automatizar processos, ganhando, assim, mais eficiência e fortalecendo a respetiva posição perante a concorrência entre as empresas (Costa, 2026). Assim, por exemplo, algumas empresas poderão ter acesso e controlo de determinados dados que lhes permite obter um poder de mercado significativo e introduzir estrangulamentos no mercado.

Antes da utilização massiva da IA generativa e da entrada em vigor do *IA Act*, as grandes empresas, tais como a Google e a Microsoft, já tinham sido algumas vezes sancionadas pela União Europeia por violação ao Direito da Concorrência, mais precisamente por abuso de posição dominante.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, existe um risco acrescido de abuso de posição dominante por parte das empresas que têm agora em mãos a possibilidade de utilizar a IA. A Inteligência Artificial é amplamente utilizada nos tempos atuais, já não sendo possível negar esta nova realidade que ultrapassa as fronteiras e a União Europeia tem demonstrado uma preocupação constante no sentido de permitir a utilização da Inteligência Artificial e simultaneamente proteger os cidadãos e as empresas de utilizações abusivas. No entanto, o *IA Act* não previu quaisquer regras relativamente ao direito da concorrência, nem era o seu propósito fazê-lo. É por isso necessária a articulação entre estes dois regimes: *IA Act* e as regras do direito da concorrência estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O *IA* Act ocupa-se essencialmente da segurança, dos direitos fundamentais, da confiança e de determinadas condições de colocação no mercado e utilização de IA enquanto o Direito da Concorrência preocupa-

se com o comportamento das empresas e funcionamento concorrencial do mercado.

Todavia, estas questões relacionadas com o cumprimento das regras do direito da concorrência pelo mercado das empresas utilizadoras da inteligência artificial deverão ser alvo de atenção e reflexão. Os conceitos que servem de base para averiguar a existência de violação ao direito da concorrência deverão ser objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Assim, sendo certo que o artigo 102.º do TFUE continua a desempenhar uma função essencial na contenção de comportamentos abusivos, é necessário refletir sobre a emergência de novas definições no que diz respeito ao mercado relevante, avaliação da posição dominante, identificação das barreiras à entrada, análise do poder económico associado aos dados e velocidade da inovação.

O atual Direito da Concorrência não está suficientemente adaptado às especificidades económicas e tecnológicas dos mercados produtores e utilizadores de IA.

REFERÊNCIAS

COSTA, Beatriz Vitória da, *A influência da Inteligência Artificial na Competitividade Empresarial*, Dissertação de Mestrado (policopiados), Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, 2025.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, *Direito da União, História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, Almedina, 10ª Ed., Coimbra, 2025.

MACHADO, Jónatas, *Direito da União Europeia*, GESTLEGAL, 4. Ed., Coimbra, 2022.

PEREIRA, Luís Moniz. *Inteligência Artificial: O que é, como funciona e para onde vai?* Almedina, Coimbra, 2026.

RODRIGUES, André Alfar et al. (Coord.). AI Act: *O Novo Regulamento de Inteligência Artificial Europeu,* Almedina, Coimbra, 2025.